



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75900-751

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. n.º.: 02  
Ass.: [Signature]

### CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo n.º: 00501/2025

Projeto de Lei n.º: 382/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de dezembro de 2025.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	11.12.25	1ª A Comissão CCJ e R	11.12.25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei n.º.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. n°.: 03  
Ass.: 2

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

PROJETO DE LEI N° 382 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação subterrânea da fiação elétrica, telefônica e de dados no Município de Rio Verde e dá outras providências."*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

**Art. 1º** Ficam as concessionárias de energia elétrica, empresas de telecomunicações, internet, TV a cabo e demais prestadores de serviços autorizados a utilizar a rede aérea obrigados a **instalar e manter toda a fiação em infraestrutura subterrânea** no território do Município de Rio Verde.

**Art. 2º** A adequação prevista nesta Lei deverá ser concluída no prazo máximo de **5 (cinco) anos** a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º** As empresas responsáveis deverão apresentar ao Poder Executivo, no prazo de até **12 (doze) meses** após a publicação desta Lei, um **plano de execução**, contendo cronograma, etapas de implantação e áreas prioritárias.

**Art. 4º** A substituição da fiação aérea por subterrânea deverá observar normas técnicas de segurança, acessibilidade e padronização previstas pelos órgãos reguladores competentes.

**Art. 5º** Ficam proibidas novas instalações de fiação aérea no Município de Rio Verde a partir da data de publicação desta Lei, devendo toda nova rede já ser construída em modelo subterrâneo.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75408-751  
(64) 3611-5900 @camarariverde rioverde.go.leg.br

Fls. nº.: 04  
Ass.: [assinatura]

**Art. 6º** O descumprimento do prazo ou das obrigações desta Lei sujeitará a concessionária ou empresa responsável às penalidades administrativas estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo das sanções previstas em contratos de concessão e legislação federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com concessionárias e prestadoras de serviços para viabilizar a execução gradual da infraestrutura subterrânea.

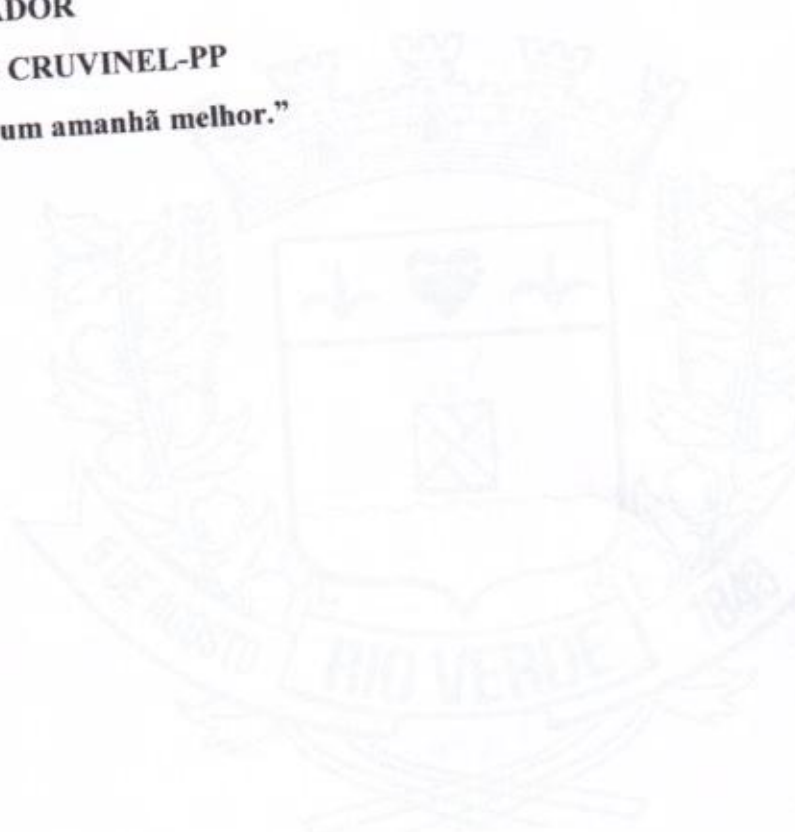
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO**, ao dia 08 do mês de Dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75900-000  
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls. n°.: 05  
Ass.: 9

## JUSTIFICATIVA

A modernização da infraestrutura urbana de Rio Verde exige soluções duradouras e seguras. A fiação aérea representa riscos de acidentes, poluição visual, vulnerabilidade em períodos de chuva e tempestades, além de manutenção constante e instabilidade no fornecimento de energia e telecomunicações.

A instalação subterrânea proporciona maior segurança, reduz falhas no sistema, preserva o paisagismo urbano, melhora a mobilidade e valoriza o ambiente urbano. Diversas cidades brasileiras e internacionais já adotaram esse modelo, obtendo resultados positivos.

O prazo de **cinco anos** permite planejamento financeiro, técnico e operacional às concessionárias e empresas envolvidas, garantindo transição gradual e viável, sem impacto abrupto para os serviços essenciais.

Trata-se de medida que fortalece o desenvolvimento urbano sustentável e coloca Rio Verde em posição de destaque em modernização, segurança e estética urbana.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia  
08 do mês de Dezembro de 2025.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Rio Verde-Goiás, 12 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 345-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA UBER DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO - ÉDER GEAN
- PL N 344-2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE VOLTA PARA MINHA TERRA - ÉDER GEAN
- PL N 356-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL MOTOBOY REGULARIZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - TÚLIO
- PL N 367-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA - ARMANDO
- PLC N 429-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 5.623-2009, PARA DISPOR SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ARMANDO
- PL N 385-2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO AOS DESAFIOS ONLINE PERIGOSOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E DE ENSINO RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO
- PL N 384-2025 - DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS SIRENES ESTRIDENTES POR SINAIS SONOROS E SUAVES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - RONALDO
- PL N 383-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS EM EVENTOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - RONALDO
- PL N 382-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DA FIAÇÃO ELÉTRICA, TELEFÔNICA E DE DADOS NO MUNICÍPIO - RONALDO
- PL N 386-2025 - INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CAMPANHA "NÃO DÊ ESMOLA, DÊ UM RECOMEÇO" - RONALDO
- PL N 276-2025 - DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA NORMA CULTA DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA
- PL N 377-2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO FORRÓ NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 355-2025 - CRIA O PROGRAMA TERCEIRA EM ATIVIDADE, DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO - NILSON
- PL N 389-2025 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CENTRO CULTURAL DE TRADIÇÃO NORDESTINA - CCTN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR

Atenciosamente,



**Idelson Mendes**  
Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer nº 48/2026

**Proposição:** Projeto de Lei nº 382/2025

**Autor:** Ronaldo Sousa Cruvinel

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação subterrânea da fiação elétrica, telefônica e de dados no Município de Rio Verde e dá outras providências.

### 1. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 382/2025, de iniciativa parlamentar, que impõe às concessionárias de serviços públicos a obrigação de converter toda a rede de fiação aérea em infraestrutura subterrânea no Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fis. n.º: 08  
Ass.: 9

O Vereador, autor do projeto, em sua justificativa, afirma que a modernização da infraestrutura urbana de Rio Verde exige soluções duradouras e seguras. A fiação aérea representa riscos de acidentes, poluição visual, vulnerabilidade em períodos de chuva e tempestades, além de manutenção constante e instabilidade no fornecimento de energia e telecomunicações.

A respeito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, o art. 184, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê:

Art. 184 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara
- d) do Prefeito.

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

Apesar de a pauta da fiação subterrânea ser relevante do ponto de vista urbanístico, a forma como o Projeto de Lei a estrutura invade competências de outros entes federativos e interfere indevidamente em relações contratuais, configurando sua inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei, ao impor obrigatoriedade, estabelecer procedimentos administrativos, prever fiscalização e possíveis providências a serem adotadas pelo Poder Executivo, acaba por: criar atribuições para órgãos da Administração Municipal; interferir na organização administrativa do Executivo; potencialmente gerar despesas públicas.



O principal argumento contra a validade do projeto reside na violação do pacto federativo. A Constituição Federal é clara ao definir as competências de cada ente.

Art. 21, XI e XII: Compete exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 22, IV: Compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A obrigatoriedade de instalação subterrânea da fiação interfere diretamente na forma de prestação desses serviços, impondo: alteração técnica da rede; investimentos não previstos nos contratos de concessão; modificação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O Município não detém competência para legislar sobre a execução, estrutura ou forma de prestação de serviços públicos federais, ainda que invocando interesse local ou ordenamento urbano.

Ao impor uma obrigação de fazer de altíssimo custo e complexidade técnica (a substituição de toda a rede), o Município não está meramente legislando sobre "uso do solo" ou "interesse local". Na prática, ele está alterando as condições da prestação do serviço público federal, o que extrapola sua competência. A obrigação de enterrar a fiação é uma norma que afeta diretamente o modo de prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, matérias cuja regulação cabe à União, por meio de suas agências reguladoras (ANEEL e ANATEL).

O interesse local, previsto no Art. 30, I da CF, não pode se sobrepor à competência privativa da União para legislar sobre o tema. A jurisprudência, embora tenha decisões favoráveis aos municípios, não é unânime, e a tese de invasão de competência é robusta e frequentemente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fis. nº.: 10  
Ass.: 9

acolhida, especialmente quando a lei municipal impõe obrigações onerosas e generalizadas, como no caso em tela.

O Projeto de Lei, embora de iniciativa parlamentar, cria obrigações e atribuições para o Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa por via indireta, conforme os artigos apresentados.

Art. 3º: Determina que as empresas apresentem um plano de execução ao Poder Executivo.

Art. 6º: Estabelece que as penalidades administrativas serão definidas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º: Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios.

Esses artigos, em conjunto, criam um dever de fiscalização, regulamentação e gestão para a Prefeitura. Leis que criam ou alteram atribuições de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito), conforme o princípio da separação dos poderes. Ao legislar sobre essas matérias, a Câmara Municipal interfere na organização e no funcionamento da administração municipal.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Cabe ressaltar que, o que é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo.

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, visa a garantir o equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, impedindo que um invada a esfera de atuação do outro.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 382/2025, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, a saber:

**Inconstitucionalidade Material:** Por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações e para regular os contratos de concessão de serviço público federal.

**Inconstitucionalidade Formal:** Por vício de iniciativa, ao criar atribuições e deveres para o Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

**Violação de Princípios Constitucionais:** Por atentar contra a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.


É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, o projeto é inconstitucional pois possui vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade material, com violação de princípios constitucionais.

Por isso, voto pela sua rejeição.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de janeiro de 2026.




Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR


## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 382/2025.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de janeiro de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana  
Vogal da CCJR

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 382/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DA FIAÇÃO ELÉTRICA, TELEFÔNICA E DE DADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 10/12/2025**

11/12/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

11/12/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

11/02/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

09/06/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 18 de junho de 2026

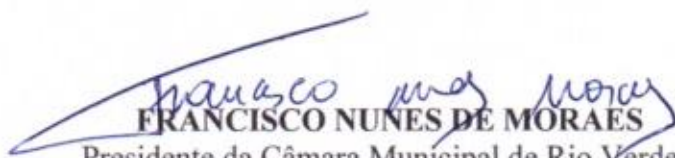
  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 382/2025

**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 382/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 09/06/2026.

Rio Verde GO. aos 18 dias do mês de junho de 2026.

  
**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

  
**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694